



SUMÁRIO:

I - Nos termos do artigo 11.º, do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto relativo aos “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial”, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

II - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem **ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.**

III - *In casu*, o Requerente optou pelo correio eletrónico, tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email. Este email vale como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

IV- A Requerida tem de devolver em dobro o valor pago a título de preço.

*

SENTENÇA

Processo n.º 1348/2023 - CICAP

Requerente: _____ (com a assistência da DECO)

Requerida: _____

I – RELATÓRIO

1. A Requerente encomendou à Requerida um SMARTWATCH , _____ , através da plataforma eletrónica desta empresa, no dia 22 de dezembro de 2022, tendo feito o pagamento nesse dia, por transferência bancária, do preço no valor de 189 euros (DOC. 1).

1.2. O Requerente alega que a Requerida não cumpriu o prazo legal de entrega do bem adquirido, de 30 dias, tendo aquela invocado como justificação a “indisponibilidade do bem”

1.3. A 1 de fevereiro de 2023, através de correio eletrónico, perante o atraso da entrega dentro do prazo para o efeito, o Requerente solicitou a devolução do valor pago e a



respetiva anulação da encomenda, tendo, para o efeito, preenchido o formulário disponibilizado pela Requerida (DOC.2 – pág. 9 dos autos).

1.4. A Requerida solicitou o IBAN com vista à devolução dos 189 euros. No entanto, a 31 de março de 2023, não tinha procedido a este pagamento. (DOC.2, pág. 7 dos autos)

1.5. A Requerida não procedeu à devolução do valor, até à presente data, apesar dos insistentes apelos do Requerente, conforme os diversos emails comprovam.

2. A Requerida regularmente citada não apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença do Requerente com a assistência jurídica da DECO.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência da obrigação de restituição em dobro do valor pago por parte da Requerida, ao Requerente.

Valor da ação: 189 (cento e oitenta e nove) euros em dobro, ou seja, 378 euros (trezentos e setenta e oito euros).

FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com a prova documental carreada para os autos.

Resultam **provados** os seguintes factos, **com interesse** para a demanda arbitral:

A) Factos provados

1º. A 22 de dezembro de 2022, o Requerente encomendou, um SMARTWATCH à Requerida, através da plataforma eletrónica desta (DOC. 1), tendo sido atribuído à encomenda, o número 68831 tendo a Requerida confirmado esta encomenda (DOC. 1 – pág. 5 e pág.6).

2º. Foi paga a quantia de 189 euros, a título de preço pela aquisição dos bens (DOC.1).



3.º. A Requerida não entregou os bens dentro do prazo que havia assumido junto do Requerente (emails juntos aos autos pelo Requerente e declarações de parte).

4.º. Após diversos contactos encetados pela Requerente no sentido de saber qual a data para a entrega dos bens adquiridos, por virtude do atraso na entrega, dentro do prazo acordado, a Requerente procedeu à resolução do contrato a 7 de fevereiro de 2023, por correio eletrónico. (pág.8 dos autos)

5.º A Requerida reconheceu, por email enviado ao Requerente, que a encomenda estava cancelada desde o dia 7 de fevereiro de 2023 e que, por virtude desse facto, iria reembolsá-lo do valor pago, em 14 dias úteis (pág. 8 dos autos)

6.º A Requerida não procedeu ao pagamento dos 189 euros, nos 14 dias úteis para o efeito e que assumiu claramente em emails datados de 7 de fevereiro de 2023 (13h20) e de 13 de fevereiro de 2023 (12h11) que era sua obrigação fazê-lo.

B) Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

III – DO DIREITO

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente à restituição do valor pago, a título de preço, em dobro.

Ponto 1. O presente contrato consubstancia-se numa **relação jurídica de consumo** subsumível à Legislação de Consumo, desde logo, a Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua versão atualizada aplicável ao contrato *ius iudice*.

A Requerida é “profissional”. Os Requerentes são “consumidores”.

Nos termos do artigo 2.º, n.º1 da citada lei (LDC): “Considera-se consumidor *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

De acordo com o artigo 13.º, alínea a), da LDC, tem legitimidade ativa (“Os consumidores diretamente lesados”).

Deste modo, este Tribunal é competente quanto à matéria e quanto aos demais pressupostos legais exigíveis.



A Lei de Defesa do Consumidor tem plena aplicação ao caso *ius iudice*, desde logo, o preceito legal insito no artigo 3.º, sob a epígrafe “direitos do consumidor”, de acordo com o qual:

“O consumidor tem direito:

- a) À qualidade dos bens e serviços;
- b) À proteção da saúde e da segurança física;
- c) À formação e à educação para o consumo;
- d) À informação para o consumo;
- e) À proteção dos interesses económicos;**
- f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;
- g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses”.

Nos termos do artigo 9.º (“Direito à proteção dos interesses económicos”):

“n.º1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.”

Ora, no caso em apreço, estes direitos foram manifestamente violados pela contraparte.

Por outro lado, os princípios gerais em matéria de contratos – princípio da lealdade e boa-fé (artigo 762.º, n.º2, do Cód. Civil), assim como, o princípio do *pacta sunt servanda* (artigo 406.º, do Cód. Civil) foram desrespeitados pela Requerida.

Ponto 2. Nos termos do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado e na versão vigente à data da celebração do contrato em análise, dada pela Lei n.º16/2022, de 16 de agosto relativo aos “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial”.

Nos termos do artigo 11.º, do citado diploma legal, sob a epígrafe “*Exercício e efeitos do direito de livre resolução*”:

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente



decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem **ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.**

In casu, o Requerente optou pelo correio eletrónico, tendo a requerida confirmado receção dessa comunicação, por email datado de 7 de fevereiro de 2023, referindo, inclusive que iria cancelar a encomenda dos bens adquiridos e devolver o dinheiro pago pelo Requerente. Este email vale como declaração inequívoca de proceder à resolução contratual.

Ora, de acordo com o estipulado no artigo 12.º, n.º1:

“No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, **o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos**, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º” .

E, acrescenta o n.º 2, do mesmo preceito legal que: “O reembolso dos pagamentos **deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial**, salvo acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso”.

Sucedo, porém, que o fornecedor dos bens, ou seja, a Requerida não cumpriu esta obrigação legal.

O Requerente exige o pagamento em dobro do valor pago a título de preço, com fundamento no artigo 19.º, n.º3, do citado diploma:

“Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o **fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor**, sem prejuízo do



seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar”.

O preceito ínsito no artigo 19.º, n.º2, refere que:

“Em caso de **incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado**, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela **indisponibilidade**”.

Atentos os factos dados como provados, o Requerente acionou o legítimo direito à resolução do contrato, sendo o respetivo regime legal adequado à resolução da questão.

Nos termos do artigo 433.º, do Cód. Civil, a resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, implicando a restituição de tudo quanto tiver sido prestado (artigo 289.º, do Cód. Civil).

Assim, e sem necessidade de mais delongas, assiste ao Requerente o direito à restituição do valor de 189 euros em dobro, ou seja, 378 euros.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, reconhecendo-se ao Requerente o direito à restituição em dobro do valor pago a título de preço, ou seja, 378 euros, condenando-se a Requerida a proceder a este pagamento.

Notifique-se.

Porto, 11 de dezembro de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)